



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012336-81.2015.4.04.7208/SC
RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002.

1. A expressão '*até o porto*' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002.

3. Devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8346546v5** e, se solicitado, do código CRC **B45ABB5E**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012336-81.2015.4.04.7208/SC
RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional para que sejam excluídas da base de cálculo dos impostos de importação (II, IPI e PIS/COFINS - Importação) as despesas de *capatazia* (despesas após a chegada do navio no porto). Postula compensação e abstenção de novas cobranças.

Notificada, a autoridade coatora arguiu ilegitimidade passiva para o pedido de compensação, no mérito defendendo a inexistência de direito líquido e certo.

Processado o feito, sobreveio sentença que reconheceu a *ilegitimidade passiva da autoridade impetrada no que se refere ao pedido de compensação*, e concedeu a segurança para a) *Declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º da Instrução Normativa 327/2007*; b) *Reconhecer que não estão incluídas na base de cálculo do imposto de importação, ou seja, no valor aduaneiro, as despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e no aeroporto de atribuição da autoridade coatora, especialmente a título de capatazia*. c) *Ordenar que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo dos impostos de importação (II, IPI e PIS/COFINS - Importação), ou seja, no valor aduaneiro, as despesas incorridas após a chegada das mercadorias nos portos e no aeroporto de sua atribuição, especialmente a título de capatazia*.

Apelou a União. Aduz, em suma, que enquanto não ocorrer o desembaraço aduaneiro da mercadoria ou a sua nacionalização, os gastos relativos à descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

destino são componentes do valor da mercadoria. Assim, com fulcro no Decreto nº 6.759/2009, é legal e constitucional a inclusão, na base de cálculo do imposto de importação, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem, bem como, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas no porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens).

Opostas contrarrazões, subiram os autos, inclusive, por força de reexame necessário.

O MPF, nesta instância, opinou pelo desprovimento.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8346544v4** e, se solicitado, do código CRC **82C8A013**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012336-81.2015.4.04.7208/SC
RELATOR : Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O Sr. Desembargador Federal
AMAURY CHAVES DE ATHAYDE (Relator):

A parte autora busca excluir do cálculo do valor aduaneiro as despesas incorridas depois da chegada do navio ao porto brasileiro. Alega a ilegalidade do art. 4º da IN n. 327/2003 da Receita Federal.

O artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2007 tem o seguinte teor:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

(sem grifo no original)

O Regulamento Aduaneiro (DECRETO 4.543/2002), dispôs:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira atribui a cada Membro a competência para incluir ou não tais despesas no valor aduaneiro, nos seguintes termos:

Art. 8º.

1. na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 1. deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas [...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação.

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de impo ou local de importação. E

c) o custo do seguro (...)"

A parte autora entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias.

A expressão "até o porto" não pode incluir despesas após a chegada no porto. A Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, extrapolou o contido no





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002, ampliando a base de cálculo da exação.

Deveras, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional (§ 3º do art. 4º), o dispositivo acabou por ampliar a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridos após a chegada no porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Com base nessa instrução normativa, indevidamente incluiu-se despesas ocorridas após a chegada das mercadorias no porto de destino, ou seja, daquelas geradas entre o porto de destino até o estabelecimento do importador. Ocorre que o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o art. 77 do Decreto nº 4.543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado. O § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar incorrendo, portanto, em ilegalidade.

Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser incluída na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação.

Nesse sentido, os precedentes da Egrégia 1ª Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS POSTERIORES À CHEGADA DO NAVIO AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. ART. 77 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. 1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. O § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003 ampliou a base de cálculo e extrapolou o limite regulamentar, incidindo em ilegalidade, na medida em que o art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o art. 77 do Regulamento Aduaneiro autorizam a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado. 3. Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser incluída na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5085693-73.2014.404.7000, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2015)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2003. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 6.759/2009. 1. A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 6.759/2009. Precedentes da Turma. 3. Considerando que a capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007438-46.2015.404.7201, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2015)

Na mesma linha, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.650 - CE, Segunda Turma, D.J.e. 30-06-2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.625 - SC, Primeira Turma, D.J.e 04-11-2014)

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8346545v4** e, se solicitado, do código CRC **A4D9AC26**.

